



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 89/25

Luxemburgo, 10 de julho de 2025

Conclusões do Advogado-Geral nos processos apensos C-722/23 | Rugu e C-91/24 | Aucroix¹

Segundo o Advogado-Geral A. Rantos, o Estado-Membro que recuse executar um mandado de detenção europeu devido às condições de detenção no Estado-Membro de emissão está obrigado a ordenar a execução, no seu próprio território, da pena aplicada neste último Estado-Membro

Esta regra, que pretende lutar contra a impunidade, aplica-se aos nacionais ou aos residentes do Estado-Membro de execução quando este último se comprometa a executar a pena conforme prevista no seu direito interno

Foram emitidos mandados de detenção (MDE) contra um nacional romeno e um nacional belga, ambos residentes na Bélgica, respetivamente, pelas autoridades judiciais romenas e gregas para efeitos da execução de penas de prisão.

Os órgãos jurisdicionais de recurso belgas recusaram executar esses MDE por considerarem que, em caso de entrega, as condições de detenção na Roménia e na Grécia podiam violar os direitos fundamentais das duas pessoas procuradas.

Neste contexto, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Bélgica) questionou o Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Decisão-Quadro 2002/584/JAI² relativa ao MDE. Pretende saber, em especial, se a autoridade judiciária de execução tem a faculdade ou está obrigada, para evitar a impunidade das pessoas condenadas, a ordenar a execução, no seu próprio território, das penas aplicadas às pessoas condenadas no Estado-Membro de emissão.

Nas suas conclusões, o Advogado-Geral Athanasios Rantos propõe ao Tribunal de Justiça que declare que **o Estado-Membro que recuse executar um MDE devido à existência de semelhante risco de violação dos direitos fundamentais das pessoas em causa está obrigado a ordenar a execução da pena no seu território quando as pessoas condenadas sejam os seus próprios nacionais ou pessoas nele residentes.**

Desde logo, o Advogado-Geral recorda que, em princípio, os Estados-Membros estão obrigados a executar todos os MDE. Só podem recusar essa execução ao abrigo dos motivos que estão expressamente previstos na Decisão-Quadro 2002/584. No entanto, a título excecional, a existência de um risco real de que ocorra uma violação dos direitos fundamentais da pessoa que foi objeto de um MDE, em caso de entrega à autoridade judiciária de emissão, constitui um novo motivo de não execução obrigatória, consagrado pelo juiz da União, que acresce aos motivos já previstos nesta decisão-quadro.

Em seguida, o advogado-geral observa que a Decisão-Quadro 2002/584, para além dos motivos obrigatórios de não execução de um MDE, também prevê motivos de não execução facultativa, nomeadamente no caso de, por um lado, a pessoa procurada continuar no território do Estado-Membro de execução, ser sua nacional ou nele residir, e,

por outro, esse Estado se comprometer a executar, em conformidade com o seu direito interno, a pena que é objeto do MDE.

A este respeito, o Advogado-Geral entende que a autoridade judiciária de execução tem de aplicar, a título complementar, este motivo de não execução facultativa quando estes requisitos de aplicação estiverem preenchidos e tem de executar a pena de prisão no seu território. O Advogado-Geral sublinha que, no caso de o MDE não ser executado, uma pessoa condenada cuja pena transitou em julgado poderá ser libertada não obstante poder representar um grau de perigosidade elevado para a sociedade, o que vai contra o objetivo do mecanismo do MDE, que pretende lutar contra a impunidade. Além disso, o referido motivo de não execução pretende aumentar as hipóteses de reinserção social da pessoa condenada no termo da sua pena, o que, por definição, pressupõe que esta seja efetivamente executada apenas no Estado-Membro onde isso ainda é possível.

Por último, segundo o Advogado-Geral, parece ser incoerente com o mecanismo do MDE conferir apenas uma simples faculdade à autoridade judiciária de execução de ordenar a execução da pena privativa da liberdade no seu próprio território. **A natureza facultativa** deste motivo de não execução **deve, segundo o Advogado-Geral, passar a ser uma obrigação** desde que, por um lado, os seus requisitos de aplicação estejam preenchidos e, por outro, o procedimento e as condições previstas na Decisão-Quadro 2008/909/JAI³ sejam respeitadas para efeitos da assunção a cargo efetiva dessa pena no Estado-Membro de execução.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Decisão-Quadro 2002/584/JAI](#) do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela [Decisão-Quadro 2009/299/JAI](#) do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

³ [Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI](#) do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.